



Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000728-77.2022.5.08.0016 em 27/10/2022 12:29:59 - d079390 e assinado eletronicamente por:

- SILVIA SILVA DA SILVA



Consulte este documento em:

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **2210271210104400000035227918**



Documento assinado pelo Shodo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPANEMA/PA

URGENTE: ASSÉDIO MORAL ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO**, CNPJ nº 26.989.715/0039-85, com endereço na Av. Gov. José Malcher, nº 652, Bairro de Nazaré, CEP 66.040-281, por intermédio dos Procuradores do Trabalho subscritores, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Constitucional, c/c o inciso III, do art. 83, art. 84, caput e 6º, inc. VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

aparelhada com pedido de tutela provisória de urgência

em face de **MEJER AGROFLORESTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.044.969/0001-52, localizada na Travessa 171, s/n, margem direita da Rodovia Bonito/Capanema, zona rural, Bonito/PA, CEP 68.645-000, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

I. QUESTÕES ANTECEDENTES

Do delineamento e extensão da presente demanda

Antes de se adentrar nas considerações jurídicas quanto à matéria tratada nos presentes autos, pretende o Ministério Público do Trabalho deixar muito clara a finalidade desta demanda e traçar os exatos limites e extensão do tema que se pretende discutir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

A presente ação não objetiva adentrar no mérito de questões de cunho político ou partidário, uma vez que tais temas fogem ao âmbito das atribuições do Ministério Público do Trabalho previstas no ordenamento jurídico.

O que se pretende, nesta demanda, é a defesa de direitos fundamentais preconizados pela Constituição Federal de 1988: garantia da liberdade de orientação política e do direito à intimidade dos trabalhadores da empresa Ré. A finalidade, portanto, é assegurar a esses trabalhadores o exercício da cidadania plena, colocando fim a qualquer violência e assédio que vise a restrição ou coação por parte requerida.

Não por outra razão, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE/MPT), profilaticamente, tem emitido orientações, de caráter geral, para esclarecer as balizas de legalidade e os limites do poder empresarial. Em particular, tem destacado a ilicitude da atividade de manipular, interferir ou angariar votos ou apoio político dentro do ambiente de trabalho, conforme NOTA TÉCNICA/ COORDIGUALDADE nº 001/2022¹.

Os momentos eleitorais, em regra, são ocasiões em que as relações sociais são tensionadas e podem inflamar os ânimos da população, exigindo das instâncias decisórias de nosso país, serenidade para lidar com questões relacionadas ao tema. Períodos como os ora vivenciados exigem que nossos esforços se voltem para o que há de objetivo e democrático no nosso país: a tutela dos direitos fundamentais delineados na Constituição Federal, fruto de construção social, cidadã e democrática. Entre esses direitos, destaca-se a garantia de liberdade de consciência, de expressão, de convicção filosófica e de orientação política (CRFB/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o pluralismo político e o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou de candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs.

Não obstante todo este esforço institucional, contata-se, infelizmente, a insistência de alguns empregadores e empregadoras na nefasta prática ilegal de tentativa de interferência na liberdade de escolha de candidatos ao pleito eleitoral por seus empregados, em total dissonância com o Estado Democrático de Direito. Tal conduta obriga o Ministério Público do Trabalho a tomar as medidas legais correspondentes para exigir à adequação às prescrições legais e para buscar a reparação dos danos dela decorrentes

II. DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO

Da fiscalização ministerial ao ajuizamento da Ação Civil Pública

No dia 19/10/2022, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia formulada nos autos do Procedimento nº 001689.2022.08.000/8, na qual se relata a prática de assédio moral eleitoral

¹ Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nt-assedio-eleitoral.pdf>. Acesso em: 26/10/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

por parte da **MEJER AGROFLORESTAL LTDA.** em face de seus empregados, os quais, por ação dos prepostos da empresa, estariam sendo induzidos a votar no candidato à Presidência da República indicado pela ora demandada. Na notícia de fato consta o seguinte relato (**DOC 1**):

“Denúncia de prática de Assédio Eleitoral pela empresa MEJER AGROFLORESTAL LTDA.(cnpj 03.044.969/0001-52) e terceirizadas, aos seus funcionários, supostamente por ordem da empresa MEJER, no município de Bonito-PA, induzindo-os a votar no candidato à Presidência indicado pelos diretores da empresa Tomadora MEJER AGROFLORESTAL LTDA, através da gerente do Departamento Pessoal da MEJER, senhora SABRINA DE PAULA (há mensagens de grupo de whatsapp DENOMINADO APRENDIZES MEJER 5ª) e pela empresa terceirizada empreiteira de propriedade do Sr. CHICÃO (há vídeo).

Os relatos dos funcionários na cidade é que a empresa MEJER está ordenando que seus gerentes, encarregados e prestadores de serviços terceirizados, induzam os funcionários das empresas a votarem no candidato Bolsonaro no 2º Turno, sob ameaça de consequências negativas , como redução significativa de quadro de colaboradores e aumento do desemprego, caso o PT assumo o poder, alegando ainda que o agronegócio será uma peça frágil, etc (conforme mensagem de whatsapp anexa)

Há mensagens disparadas também pelo whatsapp, do Sr. ANTÔNIO EDIVALDO S. DE SOUSA, que seria um encarregado da empresa MEJER, porém destinando sua mensagem, desta vez, aos moradores da cidade de Bonito, ciente que, como funcionário da empresa MEJER, grande parte dos moradores trabalham ou possuem parentes que trabalham ou prestam serviços para Multinacional MEJER na cidade.

Desta forma, tanto na mensagem de texto no grupo de whatsapp de colaboradores da empresa MEJER enviada pela Sra. Sabrina do RH da empresa, quanto no vídeo produzido pelo Sr. Chicão, encaminhado à diversos funcionários da sua terceirizada que presta serviços para MEJER, ambos induzem os funcionários a votarem no dia 30/10 no candidato JAIR BOLSONARO, sob pena de perderem seus empregos, renda no município e saída da empresa MEJER do município de BONITO,.”

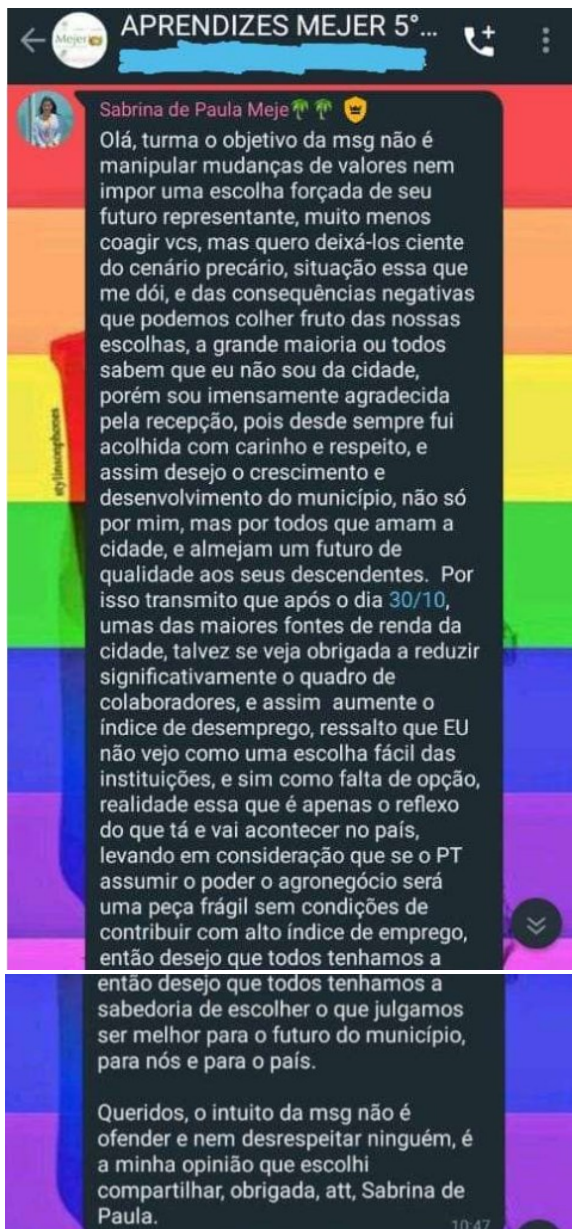
“Os fatos ocorreram no município de BONITO-PA, após o primeiro turno das eleições, em outubro de 2022, através de mensagens instantâneas e vídeo encaminhados por whatsapp à funcionários diretos e indiretos da empresa MEJER, sendo a mensagem da gerente do departamento pessoal, Sra. Sabrina de Paula, encaminhada em um grupo do whatsapp de colaboradores da empresa denominado APRENDIZES MEJER 5ª. Por se tratar de uma cidade pequena, toda e qualquer ação que venha da empresa MEJER que é uma multinacional conhecidas por todos na cidade, rapidamente se torna público e de conhecimento de todos”

A notícia de fato foi instruída com registros de prints de Grupo de WhatsApp de aprendizes oficial da empresa demanda, no qual pôde-se visualizar mensagem de cunho político-partidário de autoria da Coordenadora de Recursos Humanos da **MEJER AGROFLORESTAL LTDA.**, Sra. Sabrina de Paula, reproduzida abaixo (**DOC 2**):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br



Mensagem no grupo de aprendizes da MEJER anexada à Notícia de Fato

A partir da mensagem, verifica-se a tentativa de indução/influência/interferência no voto dos aprendizes por meio da ameaça velada de redução do quadro de funcionários da empresa, e aumento do índice de desemprego de um Município pequeno, em que grande parte da população é empregada da empresa demandada, caso o candidato da oposição, isto é, o candidato à Presidência da República que não possui apoio da empresa, venha a ganhar as eleições presidenciais, cujo 2º turno ocorrerá no dia 30/10/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Diante da gravidade da denúncia, foi instaurado o Inquérito Civil nº 001689.2022.08.000/8 no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (Portaria nº 000936.2022) para fins de apuração das questões noticiadas, determinando-se como providência apuratória inaugural a realização de diligência na empresa, a ser efetuada conjuntamente pelo Ministério Público do Trabalho, Auditoria Fiscal do Trabalho e Polícia Federal, nos dias 24/10/2022 e 25/10/2022 (**DOC 3**).

Paralelamente a isso, no dia 22/10/2022, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho nova notícia de fato, autuada sob a numeração 001712.2022.08.000/2, formulada também em face da empresa ora demandada, com novo relato da prática de assédio moral eleitoral, a qual também foi objeto de apuração por parte do MPT. A denúncia possui o seguinte teor (**DOC 4**):

“Os empregados da empresa Mejer Agroflorestal em Bonito e Peixe-Boi estão sendo coagidos, sendo assediados nessa eleição a votar e postar nos status de suas redes sociais e WhatsApp mensagens e imagens de apoio ao candidato a presidente Bolsonaro 22.”

Dessa forma, em face do determinado nos autos, no dia 24 de outubro de 2022, a equipe de fiscalização se deslocou ao Município de Bonito/PA, para efetuar diligência na propriedade rural da empresa MEJER AGROFLORESTAL LTDA, ora demandada, para fins de apuração de denúncias relacionadas à prática de assédio moral eleitoral em face de seus empregados. O relatório de diligência com as constatações da fiscalização encontra-se anexo à presente inicial (**DOC 5**).

Considerando que a primeira denúncia possuía relato direcionado a grupo específico, qual seja, o grupo de aprendizes da empresa, procedeu-se inicialmente com a oitiva da autora da mensagem, Sra. Sabrina de Paula, Coordenadora do setor de Recursos Humanos, e posteriormente de alguns aprendizes para fins de confirmação do apontado na denúncia. A partir da oitiva da funcionária, obteve-se a seguinte declaração:

DEPOIMENTO 1 - TESTEMUNHA SABRINA PEREIRA DE PAULA (DOC 6):

*“que trabalha na empresa MEJER AGROFLORESTAL LTDA. desde 05/12/2018, na função de coordenador de Recursos Humanos; que a empresa possui aproximadamente 1700 empregados atualmente, **sendo 77 aprendizes**; que a forma de comunicação da Coordenação de Recursos Humanos especificamente com o grupo de aprendizes se dá basicamente de duas formas: através de grupo de Whatsapp e reuniões presenciais; que no mês de outubro de 2022 chegou a reunir presencialmente com os aprendizes da manhã, uma vez, para tratar da campanha do outubro rosa; que a última reunião que fez com os aprendizes, tanto da manhã quanto da tarde, foi em meados de setembro/2022; que geralmente os comunicados no grupo do whatsapp pela coordenação de RH referem-se a informações acerca de algum curso, nome de palestrante ou esclarecimento de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

*dúvidas dos aprendizes; que acredita que os 77 (setenta e sete) aprendizes estão no grupo de whatsapp; **que chegou a mandar mensagem no grupo de whatsapp dos aprendizes referente a campanha presidencial, informando que “se o PT assumisse o poder o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego”, dentre outras opiniões;** que o texto da mensagem foi de autoria da própria depoente e encaminhado no dia 16/10/2022; **que também encaminhou a mensagem para o grupo de empregadas, o qual possui 24 (vinte e quatro) integrantes;** que não recebeu orientação da diretoria da empresa para elaborar essa mensagem; que a depoente não chegou a participar de nenhuma reunião com a diretoria para tratar sobre as eleições presidenciais e dos riscos pertinentes a eleição de qualquer um desses candidatos; que a depoente só participa desses dois grupos; que esse grupo de mulher do whatsapp, contendo 24 empregadas, foi criado após um evento de torneio de futebol, mas não são empregadas gerentes de setores; que não tem conhecimento se a diretoria tomou conhecimento da mensagem enviada pela depoente aos empregados aprendizes e empregadas mulheres do grupo de whatsapp; **que não houve nenhuma mensagem no grupo de discordância com relação a mensagem da depoente e muitos mandaram emojis de apoio a sua mensagem;** que não tem conhecimento se outros gerentes ou coordenadores enviaram mensagens similares a da depoente aos seus subordinados.*

Aos questionamentos da Polícia Federal, a depoente informou: que participa de um outro grupo de whatsapp dos gerentes e coordenadores, com 29 integrantes, e não houve nenhuma mensagem encaminhada por qualquer de seus integrantes no mesmo sentido da mensagem encaminhada pela depoente no grupo de aprendizes e das mulheres. Depoimento encerrado.” (grifos acrescentados)

Verifica-se, então, que de fato a Coordenadora de Recursos Humanos publicou mensagem, de cunho político-partidário, em grupo de WhatsApp de aprendizes oficial da MEJER. De modo velado, mas contundente, a funcionária, ocupante de cargo de gestão na empresa, utilizando-se de meio oficial de comunicação da empresa, e sob a pretensa alegação de não querer interferir no posicionamento de terceiros, deixou sua mensagem: caso o candidato a Presidência da República, integrante do Partido dos Trabalhadores, venha a ter êxito nas eleições presidenciais, a empresa possivelmente reduzirá de modo significativo o seu quadro de colaboradores.

Note-se Excelência que a referida funcionária, de modo bastante sutil, sem fixar dados concretos, mas valendo-se de sua posição hierárquica, e de suposições acerca de possível cenário desfavorável aos interesses da empresa, **INCUTIU O MEDO**. Afinal, no cenário econômico atual, em que o número de pessoas em situação de miserabilidade aumentou significativamente, quem iria colocar em risco seu emprego para fazer prevalecer convicções políticas? E nada melhor que o medo de perder o posto de trabalho para fazer prevalecer a vontade do empregador.

E não foi em qualquer grupo que a mensagem foi inserida, foi justamente na classe de trabalhadores mais vulnerável naquela relação de trabalho: os aprendizes. Foi justamente na classe que, de modo geral, é primeiro atingida em caso de mudanças significativas do quadro de colaboradores. Em que pese a Coordenadora também fazer parte de grupo de WhatsApp de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

gestores (gerentes e coordenadores), a mensagem não foi ali inserida, e sim nos grupos em que a funcionária possui maior poder de influência e de maior vulnerabilidade na relação empregatícia: **aprendizes e algumas mulheres.**

Continuando as atividades investigativas, procedeu-se, de modo reservado e individualizado, com a oitiva de aprendizes, para fins de confirmação da denúncia e das informações prestadas pela Coordenadora de Recursos Humanos. Abaixo, são reproduzidos os relatos de dois dos trabalhadores aprendizes ouvidos a título exemplificativo:

DEPOIMENTO 2 - TESTEMUNHA CÁTIA RANIELLY DE ASSIS SILVA (DOC 7):

*“que começou a trabalhar na empresa, na condição de aprendiz, em 01/03/2022; que cumpre jornada de trabalho de segunda a quinta, das 13h às 17h e às sextas até às 16h; que exerce suas atividades no ambulatório e possui como superiores hierárquicos os técnicos Charles e Edilena, bem como o Enfermeiro Patrick; que recebe também orientações da Sabrina, coordenadora de recursos humanos; que as orientações geralmente são repassadas pelos superiores hierárquicos da depoente pessoalmente ou através de grupos de whatsapp; que a depoente já concluiu o ensino médio e atualmente encontra-se matriculada em uma instituição de ensino, realiza um curso técnico de enfermagem, no Curso Evolução de Capanema; que as aulas presenciais no curso ocorrem duas vezes na semana, no período noturno, de 19h45min às 21h45min; que no grupo de whatsapp que os aprendizes foram inseridos com a coordenação de recursos humanos há 79 integrantes; que no grupo de whatsapp de aprendizes com a coordenadora de RH Sabrina também há a senhora Yasmin, funcionária do setor de Recursos Humanos; que no grupo são tratadas questões relacionadas a cursos, feriados, folgas ou alguma orientação aos aprendizes; **que a depoente recebeu mensagem no grupo de whatsapp de aprendizes, em um domingo (16/10/2022), enviada pela Sra. Sabrina, pedindo voto para o candidato Bolsonaro; que após ler a mensagem, a depoente teve esse entendimento;** que a depoente votou nas eleições do primeiro turno; que a depoente irá votar no segundo turno; **que a depoente não achou conveniente a mensagem encaminhada pela coordenadora no grupo de trabalho; que a depoente não concordou com o envio da mensagem, pois acha que as pessoas são diferentes e possuem opiniões diferentes e deve haver um respeito do ambiente de trabalho; que a depoente não sabe como os demais colegas aprendizes interpretaram a mensagem; que entende que este tipo de mensagem acaba sendo uma espécie de coação aos empregados; que a depoente acredita que se recebesse a mesma mensagem sendo encaminhada por um colega aprendiz, não interpretaria da mesma forma, mas como veio de uma gerência da empresa, alguns empregados acabam sendo influenciados pela opinião da gerência;** que não tem conhecimento se mensagens similares a essa foram encaminhadas em outros grupos com outros empregados e gerências diversas; que no grupo de whatsapp do setor que a depoente trabalha (ambulatório) não houve nenhuma mensagem tratando eleições presidenciais; **que após o envio da mensagem pela gerência de recursos***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

humanos no grupo de whatsapp dos aprendizes, não houve nenhuma mensagem com opinião contrária a da gerente; que foram enviados apenas alguns emojis de apoio; que acredita que as pessoas que não se manifestaram no grupo não concordam com a mensagem encaminhada pela gerente; que a depoente foi uma das pessoas que visualizou a mensagem, mas não respondeu absolutamente nada.

Aos questionamentos da Auditoria Fiscal do Trabalho, a depoente declarou: que após o resultado das eleições do 1º turno houve alguns boatos na empresa de que alguns empregados seriam desligados da empresa, não sabendo o motivo do desligamento; **que não houve o envio de mensagem similar a essa encaminhada pela gerência de recursos humanos, antes das eleições do primeiro turno;** que soube de boatos de que haveria demissões de funcionários e aprendizes que declaressem voto no candidato Lula. Depoimento encerrado.” Grifos apostos

DEPOIMENTO 3 – TESTEMUNHA RAYLAN CASTRO SILVA (DOC. 8):

“que começou a trabalhar na empresa **MEJER AGROFLORESTAL LTDA.**, na condição de aprendiz, no dia 01/03/2022, tendo sido integrado à empresa no dia 03/05/2022; que sua jornada de trabalho é de 13h às 17h, de segunda a quinta, e às sextas até às 16h; que trabalha no setor da manutenção geral e manutenção mecânica; que o depoente possui como superiores hierárquicos os senhores Rubens, Mauro e Gabriel no setor de manutenção e a Senhora Sabrina no setor de recursos humanos; **que as orientações são repassadas pelos superiores pessoalmente ou através de um grupo de whatsapp oficial da empresa Mejer dos aprendizes; que há 79 integrantes no grupo de whatsapp dos aprendizes, sendo a Senhora Sabrina e a Senhora Yasmin do setor de recursos humanos e os demais aprendizes;** que a senhora Sabrina utiliza o grupo para encaminhar mensagens relacionadas a trabalho, como feriados, folgas, cursos; **que no mês de outubro de 2022 (no dia 16/10/2022) a senhora Sabrina encaminhou uma mensagem emitindo opinião política e direcionamento sobre as eleições presidenciais, com conteúdo que pode ser resumido em: vote em Bolsonaro;** **que o depoente entendeu que a mensagem foi no sentido de ordem para que os aprendizes votassem no candidato dela e demonstrassem apoio ao Bolsonaro;** **que o depoente entende que este tipo de mensagem não deveria circular em grupo de trabalho com direcionamento para votar em determinado candidato;** **que se a mensagem tivesse sido encaminhada por um colega de trabalho não surtiria o mesmo efeito psicológico nos funcionários, mas ao ser encaminhado pela gerência entendo como pressão para demonstrar apoio político a determinado candidato;** **que após o envio da mensagem pela coordenadora de recursos humanos aos aprendizes, alguns integrantes do grupo demonstraram apoio;** que não tem conhecimento se mensagens similares a da senhora Sabrina foram encaminhadas em outros grupos de whatsapp; que não tem conhecimento se a mensagem foi encaminhada pela senhora Sabrina atendendo alguma diretriz da diretoria; que o depoente cursa o 2º ano do ensino médio, na escola Charles Assad; que ouviu boatos na empresa de que quem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

*manifestasse apoio a candidato diverso ao candidato Bolsonaro, seria desligado da empresa; que não sabe de onde surgiram esses boatos. Depoimento encerrado.”
Grifos acrescidos*

Os depoimentos são **UNISSONOS** no que tange ao encaminhamento de mensagem de cunho político-partidário pela Coordenadora de Recursos Humanos da ora demandada, Sra. Sabrina de Paula, em grupo de WhatsApp criado com a estrita finalidade de comunicar e realizar esclarecimento de questões relacionadas ao trabalho. **Os depoimentos são claros ao expressar que a referida Coordenadora, em patente ABUSO do poder diretivo, utilizando-se de sua posição hierárquica, da prerrogativa de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, e da posição de sujeição dos empregados, tenta induzir, instigar, seduzir os trabalhadores a votarem em candidato que coadune com os interesses econômicos e posição política do empregador.**

Ainda que as informações não sejam concretizadas, é importante registrar que a simples disseminação do posicionamento político de profissional com relativo poder de gestão na empresa, incitando empregados a posicionarem-se politicamente de acordo com os interesses do empregador, na verdade **agrava o clima de receio dos trabalhadores direta ou indiretamente vinculados à atividade econômica agroindustrial.**

Paralelamente a isso, parte da equipe de fiscalização, acompanhada por advogado da empresa presente no momento da diligência, se dirigiu a campo para realização de oitivas de trabalhadores em suas frentes de trabalho, tendo em vista que grande parte dos colaboradores da empresa é constituída por trabalhadores rurais. A diligência no meio rural prosseguiu ainda no dia 25/10/2022, tendo em vista que, dado o avançado da hora (e considerando o encerramento da jornada de trabalho desses trabalhadores às 16h), não foi possível finalizar as oitivas ainda no dia 24/10/2022. Foram ouvidos os seguintes trabalhadores rurais:

- 1) **WEMERSON SOUSA E SOUSA**, trabalhador rural, com admissão em 11/07/2020;
- 2) **RIAN MEDEIROS DOS SANTOS**, trabalhador rural, com admissão em 14/05/2021;
- 3) **TAYLLON JOSÉ CHAVES DE PAULA**, trabalhador rural, com admissão em 11/07/2020;
- 4) **FRANCISCO DE ASSIS LIMA CHAVES**, trabalhador rural, com admissão em 14/12/2020.
- 5) **WESLEY DA SILVA SANTOS**, trabalhador rural (cortador de cacho);
- 6) **JONIELSON DA SILVA SANTOS**, trabalhador rural (poda);
- 7) **WARISON SOUSA E SOUSA**, trabalhador rural (cortador de cacho);
- 8) **JOSÉ RAYRON SANTOS MARTINS**, trabalhador rural (colhedor de cacho);
- 9) **VALDIR DE MELO SOUSA**, trabalhador rural (colhedor de cacho);
- 10) **ADELINO DOS SANTOS PEREIRA**, trabalhador rural (colhedor de cacho);
- 11) **ANTÔNIO TAÇO DOS SANTOS GALVÃO**, trabalhador rural (colhedor de cacho);
- 12) **ANTÔNIO SILVA QUADROS**, trabalhador rural (colhedor de cacho);
- 13) **JONAS SILVA RAMOS**, trabalhador rural (colhedor de cacho).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Conforme registrado no relatório de diligência (DOC. 5), a partir da generalidade dos depoimentos dos trabalhadores acima mencionados, **obtiveram-se as seguintes declarações:**

DECLARAÇÕES OBTIDAS NO DIA 24/10/2022:

*“que há aproximadamente duas semanas (não souberam precisar o dia), alguns grupos de trabalhadores que laboram no meio rural, foram convocados por encarregados de turma (tendo sido mencionados na ocasião, os senhores ALYSSON e SÁVIO) para participação de reunião (foram convocados empregados que laboram nos Polos 4 e Polo 5); que a reunião ocorreu pela parte da tarde (horário do almoço) em local denominado ABRIGO JARI; que estavam presentes na reunião e a conduziram, os senhores DAYVISON e “PERUANO” (não souberam informar o nome do empregado de alcunha “Peruano”, esclarecendo apenas que se tratava de engenheiro agrônomo da empresa); **que o objetivo da reunião era tratar sobre a atual situação econômica da empresa e sobre a escolha do próximo Presidente da República; que foi mencionado expressamente pelos palestrantes que a opção de garantia do emprego dos colaboradores e da permanência de condições favoráveis à empresa seria a escolha do candidato à Presidência da República e atual Presidente, Jair Bolsonaro; que caso o candidato da oposição viesse a ganhar as eleições haveria redução do quadro de colaboradores da empresa; que foi uma reunião com caráter eminentemente político, não havendo outro tipo de debate ou discussão na reunião; que os trabalhadores se sentiram pressionados, constrangidos, tendo em vista que o resultado das eleições poderia impactar na manutenção dos empregos;** que tão logo finalizadas as declarações dos palestrantes acerca do cenário político atual e a indicação do candidato da empresa, os empregados foram dispensados.” Grifos acrescidos*

DECLARAÇÕES OBTIDAS NO DIA 25/10/2022:

*“que há aproximadamente duas semanas (não souberam precisar o dia), alguns grupos de trabalhadores que laboram no meio rural, foram convocados por encarregados de turma (na ocasião foi mencionado o nome do técnico agrícola Dhemison) para participação de reunião; que estavam presentes e conduziram a reunião os Senhores Luís Carlos e “Peruano”; **que o objeto da reunião era tratar sobre a situação do óleo de palma no cenário internacional, sendo abordado ainda questões político-partidárias; que foi manifestado pelos palestrantes que o candidato que melhor atende aos interesses da empresa é o candidato Jair Bolsonaro e que caso o candidato a presidência Lula (inclusive o referido candidato foi chamado de ex-presidiário) venha a ser eleito a situação da empresa ficaria ruim e teria que fechar 40% por cento dos postos de trabalho; que os empregados entenderam que o objetivo da reunião foi pressionar os trabalhadores a votarem no candidato da empresa, uma vez que isso poderia impactar na manutenção dos postos de trabalho; que foi mencionado que o cenário atual está favorável a empresa e que seria melhor para todos que permanecesse assim (no sentido de permanecer o atual presidente);** que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

durante o período em que prestam serviços a empresa, essa foi a 1ª vez que houve reunião nesse sentido; que antes das eleições do 1º turno, não houve esse tipo de reunião.”

Ainda no dia 24/10/2022, foram ouvidos dois dos encarregados de turma mencionados pelos trabalhadores em seus depoimentos, quais sejam, **ALYSSON ANDRÉ DE LIMA AQUINO** e **RAIMUNDO SÁVIO ALMEIDA DA SILVA**. Por meio do relato deste último, confirmam-se as alegações de trabalhadores no sentido de sua convocação, a pedido da diretoria, para participação de reunião com coordenadores do trabalho rural, em pretensa reunião de DDS, mas que nada abordou acerca de temas de segurança, tratando, em verdade, da conjuntura político-econômica mundial e induzindo reflexão quanto ao voto dos empregados a partir análise da posição do empregador nesse cenário, em clara tentativa de influência no voto dos empregados.

DEPOIMENTO 4 – TESTEMUNHA RAIMUNDO SÁVIO ALMEIDA DA SILVA (DOC 12):

*“que o depoente não se recorda a data, mas há aproximadamente duas semanas atrás foi acionado via rádio pelo gestor Sr. Luís Carlos (gestor de colheita e carregamento), a pedido da diretoria, o qual determinou para que o depoente recolhesse sua equipe para que fossem levados para o abrigo do Jari; que o depoente então acionou o motorista de ônibus para fazer o transporte da equipe até o abrigo; que, em tese, seria uma reunião de DDS; que nesta reunião estavam presentes o “Peruano” (engenheiro agrônomo) e o Deivisson Nascimento (engenheiro agrônomo responsável pelo trato cultural); **que na reunião de DDS convocada não havia a presença de um técnico de segurança como determina a NR do MTE**; que o depoente desconhece se houve formalização de ata dessa reunião; **que o único tema tratado na reunião foi relacionado à produção e participação nos lucros e cenário econômico e político atual e que era para os trabalhadores pensarem no sentido do voto**; **que o depoente tem claro que a empresa apoia determinado candidato, por intermédio de mensagens em status de whatsapp de alguns gestores; que foi convocado um DDS que não tinha nada a ver com o tema segurança do trabalho, mas sim para falar do cenário político-econômico referente a atividade econômica da empresa; que a fala dos palestrantes durou uma média de 5 a 8 minutos.**”*
Grifos apostos

Em relato colhido de outro encarregado de turma, Sr. **RAIMUNDO DHEMISON OLIVEIRA SOUZA (técnico agrícola)**, já no dia 25/10/2022, novamente foi manifestada a real intenção das reuniões convocadas com diversas equipes de trabalhadores rurais, qual seja, estabelecer orientações acerca do posicionamento da empresa no que diz respeito às eleições presidenciais e as repercussões do resultado das eleições para os trabalhadores (**DOC 5**):

*“que trabalha há aproximadamente 17 anos para a **MEJER AGROFLORESTAL LTDA**, contando o período como empregado direto e como prestador de serviços; que coordena aproximadamente 61 empregados, responsáveis pela colheita da área 1, Polo 2; que há aproximadamente duas semanas os empregados que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

*compõem a sua equipe foram convocados para participarem de reunião; que a reunião foi realizada no Bloco G 14 com 15; que conduziram a reunião os Senhores Luís Carlos e Gilson; **que foram abordados na reunião os seguintes assuntos: questão de rendimento da produção, preço do óleo, cenário político mundial, reflexão acerca do voto em razão da situação política do país, destacando que se o cenário atual está bom para a empresa, que era para ser mantido o atual governo (no sentido do voto); que durante todo o período em que labora para a empresa, essa foi a 1ª vez que houve reunião para abordar esse tema; que não houve reunião nesse sentido antes do 1ª turno de eleição do corrente ano.***

A partir dos relatos dos trabalhadores acima mencionados, verificou-se que a situação possuía dimensão e gravidade muito mais abrangente do que a manifestada na denúncia que deu origem ao procedimento investigativo ministerial. Os prepostos da ré, em reuniões convocadas a pedido da diretoria, **EXPRESSA E CLARAMENTE**, manifestaram a necessária redução do quadro de colaboradores da empresa em cerca 40% na hipótese de vitória do candidato à Presidência da República de oposição ao atual governo, condicionando a manutenção dos postos de trabalho à vitória do candidato de escolha da empresa.

Note-se, Excelência, que os prepostos da ré, a pedido da diretoria da reclamada, e prevalecendo-se de sua posição de superioridade hierárquica e de gestão do trabalho, sob a falsa premissa de realização de reunião para tratar de assuntos de segurança, **emitiram comunicado coercitivo e intimidatório quanto às consequências/retaliações na hipótese de vitória de candidato diverso ao apoiado pela empresa, com a demissão em massa de trabalhadores, causando impacto direto na subsistência e manutenção da estrutura familiar desses trabalhadores e do município de bonito/PA.**

Além de realizarem pressão psicológica que pode vir a ocasionar danos a integridade mental desses trabalhadores, a conduta da ré implica em ofensa a princípios basilares da República Federativa Brasileira, como o princípio democrático, o pluralismo político, a liberdade de manifestação, consciência e orientação política, além de provocar ingerências no próprio exercício pleno da cidadania, cuja maior expressão é o voto, secreto e livre de interferências.

Importante destacar que o **art. 334 do Código Eleitoral** estabelece ser crime eleitoral “Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores: Pena – detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato” e o art. 20 da Resolução nº 23.610/2019 prescreve “não ser permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares (...).”

Infere-se desses dispositivos que **é proibida a prática de utilizar do poder econômico e poder diretivo dos empregadores, aos quais estão subordinados os trabalhadores, para fazer propaganda em bens públicos ou privados, ou em organizações comerciais, visando o aliciamento (Aliciar é sinônimo de: persuadir, atrair, cativar, convencer, incutir, induzir,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

instigar, seduzir) do voto desses trabalhadores. Tal conduta se aproveita da situação de sujeição dos trabalhadores em relação ao empregador, para tentar induzir, instigar, seduzir e convencer os trabalhadores a votar em determinado candidato.

Embora os representantes da empresa tenham o direito de livre expressão de opinião política e de voto, esses direitos não podem invadir a seara do direito dos empregados, que não devem ser incomodados e submetidos a induções, manipulações, pressões de qualquer tipo, inclusive argumentativas que submetam os trabalhadores, principalmente no âmbito da empresa e sob o olhar e condução do empregador.

É translúcido que tais reuniões, com tantos empregados, somente foram possíveis devido a força que o poder diretivo do empregador tem sobre os trabalhadores. Não há possibilidade nenhuma de algum empregado se rebelar com tal incômodo! Com tal violação ao seu direito de consciência e de opinião política. Tal situação não possibilita que algum empregado da empresa se recuse a participar de uma convocação como essa.

Registre-se que a situação encontrada na MEJER foi similarmente denunciada em face de outra empresa do mesmo grupo econômico (B. H. PALMA AGROINDUSTRIA LTDA., em investigação dos autos do IC 001614.2022.08.000/6), havendo expedição de Recomendação naqueles autos, a qual influenciou na divulgação de comunicado pela MEJER (**DOC 13**), em uma tentativa de blindar o dano e mascarar o cenário de assédio eleitoral vivenciado pelos trabalhadores da empresa.

Pela constatação de irregularidades relacionadas à efetiva prática de assédio moral eleitoral com o objetivo de influenciar o voto dos trabalhadores da MEJER AGROFLORESTAL LTDA., a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.428.517-3 (DOC 14)**, cuja ementa e histórico são reproduzidos abaixo:

“Ementa: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

[...] DA PRÁTICA DE ASSÉDIO ELEITORAL. Por meio de manifestação orientativa em grupo de Whatsapp, a empregada SABRINA PEREIRA DE PAULA, Coordenadora de Recursos Humanos da Empresa MEJER AGROFLORESTAL LTDA, dispara mensagens de cunho político partidários, direcionada aos APRENDIZES da empresa, atinente ao segundo turno da eleição presidencial/2022, com seguinte teor: que "se o PT assumisse o poder o agronegócio seria uma peça frágil, sem condições de contribuir com o alto índice de desemprego", dentre outras opiniões." A Partir dos relatos dos trabalhadores, os quais foram reduzidos a termos, confirmou-se a divulgação da mensagem de cunho político partidário em grupo de Whatsapp oficial dos APRENDIZES da empresa MEJER AGROFLORESTAL LTDA, abrangendo uma totalidade de 77 (setenta e sete) aprendizes, na qual se vislumbra orientação e direcionamento de voto a determinado candidato à Presidência da República, sob ameaça velada de redução de empregados. No mesmo diapasão, os empregados que laboravam nas atividades de trato cultural e colheita de dendê,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

declararam terem sido convocados por encarregados de turmas, dos quais citamos ALYSSON ANDRE DE LIMA AQUINO, Técnico Agrícola, RAIMUNDO SÁVIO ALMEIDA DA SILVA, Técnico Agrícola e RAIMUNDO DHEMISON OLIVEIRA SOUZA, Técnico Agrícola, para participarem de reuniões nas áreas denominada ABRIGO JARI e Bloco G 14 com 15, tendo estas sido conduzida pelos Senhores conhecidos por LUIS CARLOS, GILSON, DAYVISON e "PERUANO". Segundo os empregados, tratou-se de reunião eminentemente política, cujo tema abordado resumiu-se a atual situação econômica da empresa e sobre a escolha do próximo Presidente da República, sendo mencionado expressamente pelos palestrantes que a opção de garantia do emprego e da permanência de condição favorável à empresa seria a escolha do atual Presidente da República no segundo turno da eleição presidencial/2022. CONCLUSÃO Não resta dúvida da conduta afrontosa do empregador em relação as disposições de proteção ao trabalho, pois tenta interferir na opção política e eleitoral de seu empregado, em nítido desprezo as garantias de liberdade de convicção filosófica ou política, configurando assim verdadeiro e repugnante assédio eleitoral. É importante salientar que o poder diretivo das atividades conferidas ao empregador não é absoluto, e suas fronteiras não podem ultrapassar limites que firam a dignidade da pessoa humana e o estado democrático de direito. Não se pode confundir o debate político democrático com ações violentas e assediadoras Por fim, em razão do assédio eleitoral cometido pelo empregador constituir-se em conduta abusiva que constrange e humilha o trabalhador e com a qual a Sociedade e o Estado Brasileiro não podem pactuar, lavramos o presente Auto de Infração, solicitando seu encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, para os fins pertinentes [...]

E esse cenário, muito além de gerar interferências tão somente no voto dos empregados diretos e indiretos da empresa ré, causa repercussões em cadeia (efeito multiplicador da coação), já que a diminuição dos postos de trabalho, ameaçada pela empresa, impacta diretamente as famílias desses trabalhadores, além de terceiros cuja atividade econômica depende em grande parte da circulação de renda advinda da geração de empregos locais, predominantemente atribuídos à MEJER, que possui quase 1800 empregados vinculados ao contexto de um Município com pouco mais de 16.000 habitantes².

Em razão das conclusões obtidas durante a diligência realizada pelo grupo de fiscalização, realizou-se audiência com a empresa, no dia 25/10/2022, propondo assinatura de Termo de Ajuste de Conduta, para tentativa de resolução das irregularidades de modo administrativo e conciliatório. O advogado presente na audiência solicitou prazo para tratativas com a diretoria acerca dos termos propostos, tendo sido concedido prazo de 12 horas para manifestação (**DOC 15**), tendo em vista a proximidade das eleições e a gravidade da lesão. A despeito dos esforços para resolução consensual da contenda, a empresa peticionou nos autos recusando a assinatura da proposta de TAC (**DOC 16**) com o Ministério Público do Trabalho.

² Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/bonito/panorama>. Acesso em: 26/10/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Cumpra-se fixar que o **clima de tensão** que se instaurou entre os trabalhadores da empresa ora demandada, como deixam claro as denúncias apresentadas perante o MPT e os próprios relatos colhidos durante a diligência, acentua o **risco de que as informações divulgadas tenham impacto na liberdade de consciência dos trabalhadores** e no livre exercício do direito de voto no pleito eleitoral que se avizinha, o que exige a atuação proativa do sistema de justiça para coibir as práticas violadoras dos direitos fundamentais sob enfoque.

Conclui-se, a partir da **posição política explicitada pelo empregador em diversas formas**, ser cristalina a **existência de assédio eleitoral**, o que torna imprescindível a obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a reclamada a cessar as condutas irregulares.

III. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

Cabimento da Ação Civil Pública e Competência da Justiça do Trabalho e Legitimidade do MPT

III.1. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública, instituída pela Lei nº 7.347/85, ampliou consideravelmente seu campo de atuação com a promulgação da Constituição da República de 1988, uma vez que agora pode ser proposta para proteger qualquer interesse difuso ou coletivo. Senão vejamos:

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses **difusos e coletivos**. (grifo nosso).*

Nesse novo contexto, assim preconiza o art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85:

*Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da Ação Popular, as ações de responsabilidade por danos causados: (...) IV – a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; (grifo nosso).*

A presente ação civil pública visa a instrumentalizar a **defesa em juízo dos direitos e interesses difusos e coletivos dos trabalhadores**. As condutas ilícitas verificadas conduzem ao cenário de **desrespeito à dignidade dos trabalhadores e ao pleno exercício da cidadania pelos empregados**, constituindo ameaça concreta a direitos fundamentais dos empregados que atualmente laboram para a ré, como também daqueles que vierem a labutar sob tais condições.

Em realidade, ações como a presente se revestem de medida imprescindível sempre que os fatos anunciarem o prejuízo de uma coletividade de trabalhadores em virtude da violação de direitos sociais constitucionalmente garantidos. E é justamente o que se verifica no caso em exame, num quadro que afasta qualquer dúvida sobre o cabimento da presente ação civil pública ora aforada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

III.2. DAS COMPETÊNCIAS: MATERIAL E TERRITORIAL

Pretende o Ministério Público do Trabalho, com o ajuizamento da presente ação, tutelar direitos difusos e coletivos dos empregados.

A *priori*, a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda decorre do art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

[...]

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nesse sentido, explicita o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93:

*Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições **junto aos órgãos da Justiça do Trabalho**: [...]*

*III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, **para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos** (grifos nossos).*

Portanto, sem maiores questionamentos acerca da presença da competência material.

Por sua vez, a competência territorial é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, em cuja Vara do Trabalho respectiva deve ser ajuizada a ação civil pública, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85:

Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa.

Ainda, a Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SDI-1 prescreve:

“130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.”

Na hipótese dos autos, os danos ocorrem nas dependências do estabelecimento matriz da empresa requerida, localizada no Município de Bonito/PA, sendo, assim, competente a Vara do Trabalho de Capanema/PA³.

Ademais, a pretensão deduzida nesta ação civil pública é também de natureza inibitória, com a vistas a impedir que a ré prossiga praticando os mesmos ilícitos, ainda que de forma transitória.

Nesse diapasão, restam patenteadas a competência material da Justiça do Trabalho e a competência territorial desta Vara especializada.

III.3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/1988). No campo das relações de trabalho, cabe ao Parquet Laboral a tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e arts. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985.

Na hipótese, o dano difuso, decorrente de interferência por meios ilícitos no processo eleitoral, intercala-se com danos de natureza coletiva (*stricto sensu* e individuais homogêneos), em particular a ofensa à liberdade de convicção e de participação política e ao direito de imagem de trabalhadores e de trabalhadoras.

O art. 10 da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada no Centenário dessa organização, acompanhada da Recomendação nº 206, obriga os Estados Membros a tomar as medidas adequadas para:

Art. 10. (a) monitorar e cumprir as leis e regulamentos nacionais relativos à violência e assédio no mundo do trabalho;

(b) garantir acesso fácil a soluções adequadas e eficazes e mecanismos e procedimentos de resolução de disputas e relatórios seguros, justos e eficazes em casos de violência e assédio no mundo do trabalho, tais como:

³ Vide site do TRT8: <https://www.trt8.jus.br/estrutura-do-tribunal/varas-do-trabalho>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

- (i) procedimentos de reclamação e investigação, bem como, quando apropriado, mecanismos de resolução de disputas no local de trabalho;*
- (..) (iv) proteção contra vitimização ou retaliação contra reclamantes, vítimas, testemunhas e denunciantes; e*
- (v) medidas de apoio jurídico, social, médico e administrativo aos reclamantes e vítimas.*

A resolução das disputas inclui a responsabilização dos perpetradores da violência (art. 19, R. 206 OIT), compensação adequada por danos (art. 14.c, R. 206 OIT) e ordens que requeiram medidas com força executória imediata a serem tomadas para garantir que certas condutas sejam interrompidas ou que políticas ou práticas sejam alteradas (art. 14.d, R. 206 OIT).

Inobstante a norma internacional ainda não ter sido ratificada pelo Brasil, sua força hermenêutica (CLT, art. 8º) reforça o arcabouço jurídico acima mencionado, consolidando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular as obrigações de fazer e não fazer, com pedido de tutela antecipada.

IV. MÉRITO

Dos direitos vulnerados mediante a conduta patronal

IV.1. DO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR À LIVRE ORIENTAÇÃO POLÍTICA

A conduta da empregadora – consistente em direcionar o voto dos empregados para determinado candidato, caracteriza flagrante violação de direitos, além de ato discriminatório, violando preceitos Constitucionais e também normativas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro.

A **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** consagra, em seu Título II, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, inc. X).

No art. 1º, incs. I a IV, estabelece os **princípios fundamentais** sobre os quais se assenta o Estado Democrático de Direito, quais sejam: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o **pluralismo político**. Tais fundamentos são a base de uma **sociedade democrática** e devem pautar as relações sociais como um todo, notadamente as relações de trabalho.

A Constituição elege, ainda, como **objetivo fundamental** da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras **formas de discriminação** (art. 3º, inc. IV, CRFB/1988) e prevê a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inc. XLI, CRFB/1988).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Além disso, assegura a todos o **exercício de direitos políticos**, dentre os quais o de participação através do voto (art. 14, CRFB/1988).

Nessa mesma linha, as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 7º

*Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a **proteção igual contra qualquer discriminação** que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 21º

- 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.*
- 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.*
- 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de **eleições honestas** a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo **processo equivalente que salvasse a liberdade de voto.** (Grifamos)*

O livre exercício dos direitos políticos e orientação política dos trabalhadores também decorre de normativas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro, que asseguram o respeito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

aos direitos civis e políticos e às liberdades fundamentais. Nesse sentido, o **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, de 16/11/1966, assim estabelece:

Artigo 17

1. **Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.**

2. **Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.**

Artigo 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) **de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;**

b) **de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;**

c) **de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.**

Artigo 26

*Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá **proibir qualquer forma de discriminação** e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (Grifamos)*

Em conjunto com a liberdade de orientação política é consagrado o **direito à não discriminação por convicções político-partidárias**, como deixa clara a **Convenção Americana de Direitos Humanos**:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. *Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas** ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

2. *Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (Grifamos)*

A discriminação é vedada, especialmente nas relações de emprego, nos claros termos do art. 1º da **Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 65.150/1968, pelo qual se define que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

ARTIGO 1º

1. Para fins da presente convenção, o termo "**discriminação**" compreende:

a) **Tôda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprêgo ou profissão;**

b) **Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprêgo ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro Interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados. (Grifamos)**

Já na recente **Convenção n.º 190 da OIT**, a "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos (art. 1º). No caso em tela, há claro dano psicológico e **ameaça de dano patrimonial aos trabalhadores, que são pressionados** a apoiar o candidato indicado pelo empregador.

Na **Constituição Federal**, conforme já salientado, a **vedação à discriminação** vem prevista no art. 3º, inc. IV, como objetivo fundamental da República, e no art. 5º, caput, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso XLI do mesmo art. 5º ainda prevê que as discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais serão punidas.

Com base em todo esse contexto normativo, não resta dúvida de que a conduta da empresa ora reclamada é lesiva e violadora de direitos.

A **interferência do empregador nas opções pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais dos empregados** afronta a previsão Constitucional de tais direitos e contraria a configuração republicana do Estado **Democrático** de Direito.

Tais tentativas de manipulação, indução, sedução que significam o aliciamento de votos não é prática permitida ao empregador, nem a ninguém que o ajude a obter isso.

Estamos vivenciando com tais ocorrências, um *déjà vu* da época em que os coronéis das grandes fazendas se aliavam com poderosos políticos para direcionar o voto dos empregados daqueles, através do abuso do poder diretivo e, por consequência do poder econômico.

Aliás, poder que esses coronéis entendiam se estender até a opinião de seus empregados, que na verdade tinham como também sua propriedade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Oportuno sinalizar que a prática adotada se torna especialmente perversa pelo fato de ser desenvolvida no ambiente de trabalho. Em virtude do poder hierárquico do empregador, **o trabalhador está em situação de vulnerabilidade e é submetido a um conflito entre o direito de exercer a plena cidadania e a necessidade de garantir sua própria subsistência**, tornando-se suscetível às exigências abusivas da empregadora.

Ademais, esse tipo de manipulação, condução e orientação para determinado candidato configura-se, na seara do direito eleitoral, abuso do poder econômico, o qual se configura nas seguintes condutas: *“por uso do poder econômico entende-se o emprego de dinheiro mediante as mais diversas técnicas, que vão desde a ajuda financeira, pura e simples, a partidos e candidatos, até a manipulação da opinião pública, da vontade dos eleitores, por meio da propaganda política subliminar, com a aparência de propaganda meramente comercial.”* (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/abuso-depoder-economico-e-politico-sao-causas-de-inelegibilidade-portfolio-anos>)

Ora Excelência, não há dúvida alguma que a conduta da ré se enquadra como abuso de poder econômico, escudado no poder de comando do empregador sobre os seus empregados e viola, por isso, o direito dos trabalhadores de não serem incomodados e pressionados a aderirem a qualquer bandeira política ou candidato.

Se o Estado Democrático pressupõe a coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas, estas interpretações são um direito que forma e é pressuposto da própria existência da democracia.

A **liberdade de pensamento** é tutelada pelos incisos VI, VIII e IX, do art. 5º, da CRFB/1988, e a **liberdade política** é protegida no art. 14 da mesma Carta, que assevera que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

A conduta viola, ainda, o direito dos trabalhadores de exercerem livremente o voto, tornando ineficaz o parágrafo único do art. 1º da CF (*“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*).

Augusto César Leite de Carvalho, na obra “Direito do Trabalho: Curso e Discurso”, destaca o cabimento de “tutelas inibitórias ou mesmo reparatórias pela vulneração da liberdade de opinião política titularizada pelos empregados, como emanção de sua cidadania”. E isso porque a possibilidade de livremente escolher um candidato ou de professar uma opinião política é corolário da liberdade de pensamento, de forma que a indução do trabalhador “a colaborar para o sucesso ou fracasso de uma campanha ideológica ou política, tolhendo-lhe a expressão de suas convicções ou impondo-lhe, por exemplo, a participação em debates, comícios, passeatas etc”. , é violadora da liberdade de opinião política. (2ª ed. LTr: São Paulo, 2018, p. 358).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

No caso em tela, há claro dano psicológico e ameaça de dano patrimonial aos trabalhadores que são orientados, pressionados, subliminar e também diretamente, e induzidos pelo poder diretivo do empregado, a votarem no candidato indicado por ele.

O **poder diretivo do empregador não é absoluto**, e não pode, jamais, impedir o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sob pena de configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho – fundamento da República (art. 1º, inc. IV, CRFB/1988), previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º, CRFB/1988) e como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CRFB/1988).

Nem a conduta de indução é permitida, pois o estado de vulnerabilidade dos trabalhadores é evidente, quando o proprietário da empresa, por intermédio de prepostos, tenta manipular a opinião política dos trabalhadores.

Até mesmo a **reforma trabalhista reafirmou a liberdade** de consciência e de opção política por parte dos empregados, na medida em que atribuiu à comissão de representantes de empregados o dever de “*assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical*”. (art. 510-B, inciso V, CLT).

Diante de todo o arcabouço normativo indicado, pode-se compreender o **assédio moral eleitoral** como conduta abusiva do empregador que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao analisar ação individual movida por um trabalhador que foi coagido a votar em determinado candidato no pleito municipal de 2004, assim decidiu:

ASSÉDIO MORAL. ATOS DE COERÇÃO PARA DIRECIONAMENTO DO VOTO EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A imposição de determinada posição política afronta o livre exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana. Praticada no ambiente de trabalho, a conduta ilícita ganha contornos ainda mais perversos, pois coloca de um lado o empregador, em inegável posição de superioridade, e de outro o trabalhador, pressionado pela necessidade de manter o emprego. Nesse cenário, é irrelevante que a coerção seja exercida por superior hierárquico ou por colegas que, a mando ou por orientação do empregador, também podem cometer o assédio moral. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação pelos danos morais. (RO TRT-PR-02535-2005-562-09-00-6, 2ª Turma, Relatora Marlene Suguimatsu, julgado em 28.08.2007. Grifamos.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Em sua fundamentação, o Tribunal teceu a seguinte análise para concluir pela ilicitude da conduta do empregador:

*A República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem como um de seus pilares a soberania popular, em nome da qual todo o poder é exercido, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Constituição Federal. A soberania do povo encontra no voto universal a sua expressão máxima. O direito de voto, no tocante ao direito de eleger, é, segundo Alexandre de Moraes (In Direito Constitucional. 18a ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.210/211.), "um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa". O doutrinador esclarece que o voto apresenta diversas características constitucionais, dentre elas a liberdade, que se manifesta **pela livre escolha e preferência por determinado candidato. A atitude da ré de tentar impor ao autor e demais trabalhadores determinado candidato é reprovável. Tal coação é potencializada em razão da indubitável posição de poder em que a empresa se encontra em relação a seus empregados. Afinal, a empregadora é que detém o direito potestativo de ruptura, inclusive imotivada, do pacto laboral. Ainda que não se possa afirmar que a ré tenha declarado a seus empregados que o não apoio ao candidato defendido pela empresa acarretaria a rescisão contratual, trata-se de **temor inerente na relação entre as partes**, ou seja, que impescinde de manifestação expressa de retaliação. Afinal, **nenhum trabalhador quer desagradar seu empregador**, em proteção à manutenção do contrato de trabalho. A prática de influência nos votos é, infelizmente, ainda muito presente no Brasil, principalmente em relação às camadas mais simples da sociedade, e, de forma alguma, pode ser tolerada, sob pena de se fechar os olhos, não apenas aos prejuízos morais de quem sofre a coação, mas também aos **terríveis efeitos para o regime de democracia**. A imposição a alguém de determinada posição política afronta o **livre exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil**. Essa atitude de coação fere, ainda, o direito fundamental de que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta", previsto no art. 5º, VIII, da CF. **Inegável, portanto, a ilicitude do ato praticado pela ré.** (Grifamos)***

No mesmo sentido:

IMPOSIÇÃO DE CANDIDATO A PLEITO ELEITORAL. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. Quando o empregador valendo-se do seu poder diretivo, submete o empregado a pressão psicológica, na tentativa de impor-lhe um candidato à eleição, suprimindo seu direito de escolha, impedindo que se manifeste a favor do candidato adversário e, mais grave, sempre com ameaças de não voltar a ser contratado na próxima safra, resta configurado o assédio moral, passível de indenização por dano moral. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. (TRT-9 25342005562901 PR 2534-2005- 562-9-0-1,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 02/02/2007. Grifamos.)

A posição externada pelos Tribunais se aplica, integralmente, ao presente processo, reforçando não ser tolerado pelo ordenamento jurídico condutas como a **propaganda eleitoral e discurso político dentro dos ambientes de trabalho de sociedades empresariais**. Isso porque **o exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva está restrito às pessoas naturais (art. 14 CF)**, não sendo estendido às pessoas jurídicas (art. 52 CCB), conforme entendimento consolidado na **Súmula n. 365 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual “Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.”

Nesse sentido, manifestações e intervenções incisivas de corporações, mormente ao utilizar de seu poder econômico e do poder patronal para influenciar e coagir empregados, importa desequilíbrio da própria democracia. Como alerta Dworkin: “*Empresas são ficções legais. Elas não têm opiniões próprias para contribuir e direitos para participar com a mesma voz e voto na política*” [Do original: “*Corporations are legal fictions. They have no opinions of their own to contribute and no rights to participate with equal voice or vote in politics.*”] (DWORKIN. Ronald. “*The Devastating Decision*”. In: *The New York Times Review of Books*, 25.02.2010.

O empregador não pode se valer do vínculo de emprego para manipular o debate público e o jogo democrático.

Inclusive, em decisão tomada na ADI 4650, o STF entendeu pela impossibilidade de financiamento empresarial das campanhas políticas por parte das empresas – elas não devem participar da política.

Por isso, a conduta empresarial de tentar restringir ou limitar o exercício livre dos direitos políticos básicos, em especial da capacidade eleitoral ativa, por meio de pressões e ingerências externas, nega aos trabalhadores a própria condição de dignidade humana (art. 1º, III, CF) - qualidade intrínseca e distintiva de todo ser humano e vetor axiológico da ordem jurídica pátria -, devendo, pelas razões expostas, ser coibida pelo Poder Judiciário.

Sendo a liberdade política **direito fundamental de primeira dimensão: COM VALOR IGUAL PARA TODOS** (art. 14, CRFB), exige tutela Estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na esfera de liberdade dos indivíduos.

Conforme o quadro fático delineado, é evidente a prática assediadora, coercitiva e abusiva da ré por meio de seus dirigentes, com o claro propósito de mitigar a livre escolha política de seus subordinados.

Ao assim agir, o empregador se vale de sua ascendência hierárquica para alcançar situações externas ao contrato de trabalho, ao instaurar verdadeira atmosfera de temor, na qual os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

empregados se veem coagidos a votar no candidato apoiado pelo empregador, sob a crença de que seus empregos e os empregos dos empreendimentos integrantes da cadeia produtiva estariam sob risco com apoio ou eleição de outro candidato.

Ao aproveitar-se da condição de dependência hierárquica e econômica dos trabalhadores, o empregador causa prejuízos não apenas aos obreiros, mas também a suas famílias e a toda a sociedade brasileira, esvaziando o modelo de Estado Democrático de Direito, em afronta às instituições e à ordem jurídica.

Evidencia-se, então, que a ilicitude da conduta empresarial atinge todo o grupo de trabalhadores da empresa, assim como toda a coletividade, o que demonstra que os danos, concretos e potenciais, ultrapassam a esfera de individualidade, tornando-se também difusos.

Em vista disso, dada a urgência que o caso requer, a fim de obter um provimento jurisdicional capaz de resguardar os direitos dos trabalhadores, não resta outra alternativa a este Ministério Público do Trabalho, que não buscar a tutela jurisdicional ressarcitória e inibitória.

IV.2. DA TUTELA INIBITÓRIA

Pretende o Ministério Público do Trabalho impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir essa prática.

Vindica-se, pois, tutela inibitória, espécie de tutela preventiva, consistente em provimento jurisdicional orientado para o futuro, com o objetivo de evitar a prática do ilícito, sua continuação ou repetição, independentemente da existência de dano.

Neste sentido é a lição doutrinária⁴:

“A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

[...]

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa.”

A tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como instrumento de combate ao perigo da prática, da

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. pp. 26/37.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

continuação, ou da repetição do ilícito, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano, conforme expressamente previsto no art. 497, § único, CPC. Tem-se, pois, como seu requisito tão somente a comprovação da probabilidade do ilícito.

Fundada na inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF), sua materialização dá-se por decisão que imponha obrigações de fazer ou não fazer – conforme a conduta ilícita seja de natureza comissiva ou omissiva –, sob pena de multa (art. 536, §1º, 537 CPC; art. 3º, 11, 19 e 21 Lei nº 7.347/85; art. 84 CDC).

No caso, é clara a necessidade da tutela inibitória para obstar a continuidade das violações à liberdade de consciência política e de sufrágio. **Vale registrar que a conduta ilícita da ré está claramente demonstrada pelos documentos anexos, conforme acima detalhado.**

Nesse sentido, foi proferida liminar no Processo 0010834-49.2022.5.18.0201 (ACPC), *in verbis*:

“Nesse ponto, registro que, ante o acervo probatório disponível nos autos, não é possível, em sede de cognição sumária, concluir que há prática de assédio eleitoral de modo a deferir, neste momento processual, a indenização requerida por danos morais coletivos.

Quanto ao perigo da demora e risco ao resultado útil do processo, considerando-se a própria natureza dos direitos envolvidos, bem como a proximidade do pleito eleitoral, a realizar-se no dia 30 (trinta) de outubro de 2022, entendo estarem demonstrados, haja vista ser necessário tempo hábil à intimação dos requeridos acerca do teor desta decisão bem como para cumprimento, por parte deles, antes da realização do pleito eleitoral.

Pelo mesmo motivo anteriormente exposto, ou seja, atendo-se efetivamente ao que consta dos autos, entendo ainda que devem ser analisados com parcimônia os pedidos apresentados no item 8.1.1, os quais defiro parcialmente. Assim, deverão os requeridos ERONILDO LOPES VALADARES e VALADARES EMPRESARIAL LTDA cumprir as seguintes obrigações:

A) GARANTIR, imediatamente, o respeito a trabalhadores que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas, do direito fundamental à livre orientação política e à liberdade de filiação partidária, na qual se insere o direito de votar e ser votado;

B) ABSTER-SE, imediatamente, por si ou por seus prepostos, de adotar qualquer conduta que, por meio de promessa de concessão de benefício ou vantagem, assédio moral, discriminação, violação da intimidade, ou abuso do poder diretivo ou político, tenha a intenção de obrigar, exigir, impor, pressionar, influenciar, manipular, orientar, induzir ou admoestar trabalhadores e trabalhadoras que lhe prestam serviços diretamente ou por empresas terceirizadas a realizar ou a participar de qualquer atividade ou manifestação política, em favor ou desfavor de qualquer candidato ou candidata ou partido político;

C) ABSTER-SE de ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a manifestar apoio, votar ou não votar em candidatos ou candidatas por ela indicados nas próximas eleições;

D) ABSTER-SE, imediatamente, de, por si, ou por seus prepostos, discriminar e/ou perseguir quaisquer dos trabalhadores, por crença, convicção política, de modo que não sejam praticados atos de assédio ou coação eleitoral, no intuito de constrangimento e intimidação, tais como exemplificadamente: d.1) ameaças de perda de emprego e benefícios; d.2) alterações de setores de lotação / funções desempenhadas; d.3) questionamentos quanto ao voto em candidatos e partidos políticos; d.4) estabelecer o uso de uniformes ou vestimentas que contenham dizeres alusivos em favor ou desfavor de qualquer candidatura ou partido político, d.5) estabelecer a utilização de qualquer outro material de divulgação eleitoral (canecas, adesivos, etc) durante a prestação de serviços;

E) DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após a intimação judicial, comunicado por escrito a ser fixado em todos os quadros de avisos de todas as suas unidades, nos grupos de Whatsapp da empresa, caso existentes, bem como envio de comunicado ou mensagem individual a seus empregados, com o escopo de cientificar os empregados quanto ao seu direito de escolher livremente candidatos a cargos eletivos, bem como quanto à ilegalidade de coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de seus empregados com abuso de poder diretivo. Na hipótese de haver descumprimento das medidas listadas nos itens A a E, fica cominada multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por cada ITEM descumprido, valor este fixado considerando a notícia da existência de 30 (trinta) funcionários, mediante as especificações indicadas sob ID. 30bd3f2 - Págs. 20 /21 (item 8.1.1), à exceção do valor.(Processo 0010834- 49.2022.5.18.0201 (ACPC), Juíza Carolina de Jesus Nunes, decisão proferida 12.10.2022)”

Sendo assim, torna-se imperiosa a concessão de provimento de cunho inibitório para fazer cessar tais práticas, a fim de obstar que a Ré continue atuando de modo a cercear a liberdade de convicção política de seus empregados.

Além disso, pela natureza das ilicitudes praticadas, também cabe a busca por sua reparação *in natura*, consistente na divulgação da decisão do Juízo (Princípio da Reparação Integral – art. 5º, V e X, da CRFB/1988 e art. 944 do Código Civil) para esclarecimento aos empregados da demandada e à população como um todo.

A Lei nº 13.188/2015 assegura ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social, o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo (art. 2º e art. 3º, § 3º, art. 4º), de modo que determina que a resposta ou retificação atenda, quanto à forma e à duração, ao seguinte:

*I - praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a dimensão da matéria que a ensejou;
II - praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

III - praticado o agravo em mídia radiofônica, terá a resposta ou retificação o destaque, a publicidade, a periodicidade e a duração da matéria que a ensejou.

Vale lembrar que a retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaques, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, não impedem o exercício do direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral (Lei nº 13.188/2015, no art. 2º, § 3º).

Referida norma pode ser aplicada analogicamente aos comunicados difundidos no ambiente de trabalho, ou seja, também é exigida a retratação ou retificação de ofensas perpetradas por comunicados em reuniões, documentos ou mensagens digitais da empresa.

IV.3. DO DANO MORAL COLETIVO

O Dano Moral Coletivo decorre da violação de normas que tutelam direitos coletivos “lato sensu”, o que acarreta afronta aos valores compartilhados pela coletividade (art. 6º, VI, CDC; art. 1º e 13 LACP). Afinal, também a sociedade pode ser titular de direitos, representados por um sentimento ético coletivo compartilhado por seus membros, como evidencia o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011 - que tutela a ordem econômica - ao prever que “A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei”.

Nesse sentido, o dano moral coletivo corresponde, pois, à “lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade [...] os quais se distinguem pela natureza extrapatrimonial e por refletir valores e bens fundamentais tutelados pelo sistema jurídico”.⁵ Sua configuração, autônoma em relação aos eventuais danos individuais, dá-se “*in re ipsa*”, conforme TST e STJ, sendo desnecessária a comprovação de qualquer elemento subjetivo.

O dano moral coletivo ou extrapatrimonial, como todo dano, é passível de reparação. Além do substrato constitucional (art. 5º, V, X e XXXV CRFB), o microsistema de tutela coletiva dispõe de maneira expressa acerca da possibilidade de pleitear-se indenização devida por “danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos” (art. 6º, VI, CDC).

Por sua vez, o artigo 1º, caput, e inciso IV, da Lei n.º 7.347/1985, autoriza a propositura de ação civil pública para buscar a responsabilidade por danos morais causados a quaisquer direitos difusos e coletivos, enquanto o artigo 3º, do mesmo diploma legal, enuncia que referida ação poderá ter por objeto uma condenação em dinheiro.

A reparação por dano moral coletivo possui **tríplice finalidade: compensatória**, satisfazendo a comunidade através de indenização pecuniária; **punitiva** do infrator; e, por fim, **pedagógica**, capaz de desestimular a prática reiterada de condutas lesivas à coletividade tanto pelo ofensor, como por todas as demais empresas, induzindo o comportamento social adequado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

É importante que as empresas se sintam desestimuladas em fraudar a lei, o que certamente não ocorrerá se a única sanção que obtiverem da Justiça for a da obrigação do cumprimento da determinação legal, a qual já deveria ser observada espontaneamente.

Com efeito, além de permitir a reconstituição dos bens lesados, o dano moral coletivo deve exercer a função pedagógica e de prevenção de novas práticas ilícitas (art. 497, § único, CPC; art. 2º, 3º, Lei nº 78.347/85).

No caso, como demonstram as provas juntadas, é evidente a prática assediadora e abusiva de direitos e de liberdades fundamentais praticada pela Ré. Suas condutas ilícitas trazem inegáveis reflexos nos valores sociais democráticos, mormente no sensível período eleitoral, violando direitos coletivos e difusos dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Configurou-se, portanto, o que doutrina e jurisprudência têm denominado de dano moral coletivo.

As provas obtidas evidenciam que a ré, ao assim agir, criou ambiente de discriminação daqueles empregados que não compartilham da mesma orientação política do empregador, com a clara intenção de mitigação da vontade daqueles, atentando de forma violenta a seus direitos fundamentais.

Mas não é só. A veiculação e exortação pública de tais posturas traz inegável reflexo social negativo, vulnerando alguns dos valores mais caros do exercício democrático, como a liberdade de convicção política e de sufrágio, bem como ao respeito a todo o sistema de proteção do trabalho.

A frustração de direitos trabalhistas básicos de não discriminação e de um ambiente de trabalho saudável de todo o grupo de trabalhadores atingidos extravasaram a órbita do contrato individual de trabalho, atingindo toda a coletividade. Vale lembrar **que a ré reuniu seus empregados, em ambiente de trabalho, para expô-los a um discurso político com o propósito de influenciar o voto, incorrendo em gravíssima ilicitude.**

Considerando que os direitos políticos e sociais foram erigidos a direitos fundamentais pelo Constituinte pátrio, o desrespeito a essas normas implica desconsideração por toda a ordem de valores nelas incorporada (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). Com isso, os valores de toda a sociedade, cristalizados nos direitos fundamentais em questão, são afetados pela conduta da ré.

Aqui reside a importância das indenizações por danos morais coletivos, pois apenas a tutela inibitória do ilícito voltada ao futuro não resguardaria de todo a ordem jurídica, na medida em que as várias ilicitudes passadas já praticadas pelo empregador ficariam impunes.

O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e os arts. 186 e 927 do Código Civil, sistematicamente analisados, garantem o direito à efetiva reparação por danos de qualquer categoria, sejam eles materiais, morais, individuais ou coletivos, manejando-se ação civil pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Tratando-se de dano moral coletivo, **a responsabilidade é objetiva**. O dano moral coletivo é verificado em decorrência da própria conduta ilícita presente, que viola de maneira injusta e intolerável interesses de natureza transindividual. Não se há de falar em demonstração de prova do prejuízo ou da lesão em si, nem mesmo de dolo ou culpa, pois o dano se evidencia do próprio fato da violação, fartamente comprovado nos autos. Consoante a lição de Carlos Alberto Bittar Filho⁵:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico (...). Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (...).

A propósito, a jurisprudência prevalecente em casos similares já tem apontado a imprescindibilidade de condenação em dano moral coletivo:

ACÃO CIVIL PÚBLICA. COOPTAÇÃO E INDUÇÃO DE VOTOS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL COLETIVO. *A comprovada tentativa de cooptar e induzir os votos dos seus empregados, mediante promessas de benefícios, **afrenta os interesses difusos e coletivos da comunidade de indivíduos (da coletividade, da sociedade), o direito à liberdade de consciência política, à liberdade de voto e ao exercício de um dos direitos democráticos básicos, e, por corolário, caracteriza o dano moral coletivo e autoriza a responsabilização pela respectiva indenização.** (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, PROCESSO nº 0001017-41.2018.5.12.0015 (ROT), 6ª CÂMARA, RELATORA: DESEMBARGADORA DO TRABALHO MIRNA ULIANO BERTOLDI, julgado em 15/10/2019, disponível em http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:1_1837780)*

Em relação à **quantificação da condenação pecuniária** a ser imposta, considerando (a) a **gravidade, a natureza, a abrangência** e a repercussão das condutas ilícitas denunciadas, a atingir e lesionar toda a coletividade de trabalhadores; (b) a **capacidade econômico-financeira** da empresa; (c) o grau de reprovabilidade social das práticas adotadas pela ré; e (d) a necessidade de ser imposta uma condenação de natureza pecuniária que atenda às funções **compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica**, adequada à tutela dos direitos coletivos e difusos (arts. 1º e 13 da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, VII, e 83, do CDC), o Ministério Público do Trabalho requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor mínimo de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

⁵ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. **Revista Direito do Consumidor**, n. 12, out./dez, 1994.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Cumprе ressaltar que a conduta da empresa ré ao utilizar-se de sua posição de superioridade na relação empregatícia e poderio econômico, além de ser, *de per se*, completamente repulsiva e aviltante, violando os princípios mais basilares do Estado Democrático de Direito, ao estabelecer ingerência contundente sobre a liberdade de orientação política de seus empregados, ainda **possui fator agravante** ao ter sido propagada mensagem de Whatsapp pela gerência de recursos humanos prioritariamente em face dos grupos de empregados de maior vulnerabilidade dentro do contexto da relação empregatícia, quais sejam, os aprendizes, as mulheres e trabalhadores rurais, sendo estes últimos, em grande parte, empregados de menor nível de escolaridade.

Note-se, Excelência, que a **MEJER AGROFLORESTAL LTDA.** consiste em uma das maiores empresas do Setor econômico da Palma no Brasil, possuindo quase 1.800 (mil e oitocentos empregados diretos), isso em um Município com pouco mais de 16.000 habitantes (conforme já informado linhas atrás). **Muito mais do que a influência no voto de seus empregados, a coação e ameaça de demissão de quantitativo expressivo de seus colaboradores, possui o poder de influenciar no resultado das próprias eleições no âmbito da municipalidade**, haja vista que os familiares dos empregados, bem como pessoas de que desenvolvem atividade econômica da região, orientarão seus votos fortemente na tentativa de manutenção de empregos (em grande parte atribuídos à MEJER) e da circulação de renda local.

Patente, pois, que o dano ocasionado pela conduta da requerida possui abrangência muito maior do que *intramuros* (isto é, entre seus colaboradores), mostrando-se como verdadeiro dano à sociedade e violação aos princípios que regem a República Democrática Brasileira, sobretudo o pluralismo político e as liberdades de manifestação e consciência.

No que pertine especificamente à capacidade econômica da ré, cabe destacar que a demandada consiste em uma das maiores empresas nacionais do setor econômico da Palma, e conforme última alteração contratual que o MPT possui conhecimento (**DOC. 18**), acostada aos autos, a MEJER AGROFLORESTAL LTDA. possui capital social integralizado **R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais)**.

Dessa forma, considerando a **função pedagógica, punitiva e compensatória** do dano moral coletivo, assim como com base nos parâmetros acima apontados, sobretudo a gravidade da conduta desempenhada pela empresa, entende o Ministério Público do Trabalho ser bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos e coletivos em valor não inferior a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**., conforme já mencionado acima, valor este que certamente não representará óbice à continuidade empresarial, ante o potencial econômico demonstrado, consistindo em cerca de 4,16% do capital integralizado da empresa.

A indenização será revertida em benefício de entidade pública ou privada sem fins lucrativos, devidamente cadastrada na PRT 8ª Região, a ser oportunamente indicada pelo Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Público do Trabalho, tendo em vista a reconstituição dos bens lesados, conforme estabelece o art. 11 da Lei da Ação Civil Pública.

Assim, Excelência, o Ministério Público do Trabalho busca intervenção do Judiciário Trabalhista para que, com lastro nos arts. 3º e 13 da Lei nº 7.347/85 e nos dispositivos legais acima transcritos, **para que condene o réu ao pagamento da indenização adiante postulada, senão para extinguir, mas, pelo menos, para tentar dissuadir, pela sanção patrimonial, a inércia na implementação de normas que efetivamente garantam o respeito a diversidade de pensamento, expressão e orientação política de seus empregados.**

IV.4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A consecução do devido processo legal e do Direito ao Processo Justo (art. 5º, LI, LII, LIII, CF) pressupõe a distribuição equânime do tempo no curso do processo. Afinal, não obstante a garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 6º CPC), é cediço que o percurso do iter processual e a espera por um provimento jurisdicional definitivo podem prejudicar ou mesmo inviabilizar a fruição do direito reconhecido no título executivo judicial.

No mesmo sentido, é a lição doutrinária⁶:

Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

[...]

No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Inspirada na 3ª Onda Renovatória de Acesso à Justiça, a antecipação dos efeitos foi expressamente acolhida em sede de ação civil pública (art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85). De igual modo, é a previsão do art. 83, §3º, do CDC, aplicável à disciplina da ação civil pública (art. 21 da Lei nº 7.347/85), o qual prevê a antecipação da carga executiva do provimento jurisdicional final nos casos de relevante fundamento da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

⁶ DIDIER Jr., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 2. 11 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 581.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Já no âmbito do processo individual, o instituto passou a ser denominado, como CPC/2015, como tutela provisória, subdividida em de urgência e de evidência, que deverá ser concedida quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 294 CPC), liminarmente ou após justificação prévia (arts. 9º, § único, I; 300, §2º, CPC).

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência no processo coletivo devem ser analisados à luz do art. 84, §3º, da Lei nº 8.078/1990, aplicável por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985. O CPC aplica-se de maneira supletiva, conforme art. 19 da Lei nº 7.347/1985. **No caso**, tais requisitos estão satisfeitos.

A **probabilidade do direito** verifica-se a partir da documentação que acompanha a presente peça inaugural, a qual revela a reunião, em ambiente de trabalho, na qual os trabalhadores foram expostos a discurso de natureza política, visando a influenciar o direito ao voto, bem como a divulgação de mensagem em um grupo de WhatsApp institucional também na tentativa de influenciar o voto de trabalhadores.

Note-se que os fundamentos do presente pedido são altamente ponderáveis, pois são embasados por dispositivos constitucionais e legais expressos, seguem a mesma orientação perfilhada por massivo entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, e harmonizam-se com a interpretação proposta pela doutrina majoritária.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mostra-se de forma evidente da própria natureza das violações trabalhistas que se busca coibir. O ambiente de pressão político-partidária dentro do local de trabalho a que estão sendo submetidos os trabalhadores pode levá-los a realizar uma escolha de candidato à Presidência da República movida pelo medo da perda do emprego em detrimento à livre determinação de escolha política.

Resulta também do fato de que **as eleições estão por findar no dia 30 de outubro de 2022**, estando os obreiros expostos a um discurso de natureza política com aptidão para influenciar o voto, sendo necessária a tutela concedida com urgência para que a empresa corrija, de forma eficaz e imediata, sua conduta ilícita.

O ambiente institucional da ré, de exposição a discursos políticos, no período eleitoral, **obstrui a necessária liberdade de convicção política para o exercício do sufrágio, o que fica ainda mais nítido pela proximidade do segundo turno eleitoral, que se avizinha.**

Saliente-se que a antecipação da tutela pretendida também tem caráter inibitório, visando à não continuação do ilícito, irrefutavelmente comprovado, conforme análise da documentação acima realizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

É certo que o art. 300, §3º, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a tutela antecipada “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Todavia, os estudiosos do direito processual do trabalho, no decorrer da 1ª Reunião do Fórum Nacional de Processo do Trabalho, realizado em Curitiba/PR, antecipando-se à necessidade de adequação do dito dispositivo legal com as premissas trabalhistas, aprovaram o Enunciado n.º 25, que possui a seguinte redação:

“ART. 769 DA CLT E ART. 300 DO NCPC. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DE REVERSIBILIDADE. A natureza e a relevância do direito em discussão na causa podem afastar o requisito da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, quando da concessão de tutelas de urgência (art. 769 da CLT c/c art. 300, §3º do NCPC)”.

Vai no mesmo sentido o Enunciado n.º 25 do Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

“A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”.

Da mesma maneira pensaram os processualistas civis reunidos no Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao aprovarem o Enunciado n.º 419:

“(art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)”.

Ainda que se possa afirmar que os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público do Trabalho possuem caráter irreversível, tal fato – admitido apenas em tese - não afasta a perfeita adequação da concessão da tutela antecipada. Isso porque o que se busca com os pedidos em questão é a adequação da conduta da empresa ao regramento pátrio. Nessas circunstâncias, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é medida que naturalmente se impõe, em caráter antecedente.

Além disso, deve-se ressaltar que o exame do requisito da ausência de irreversibilidade do provimento deve ser examinado não apenas sob o viés da parte requerida, mas também sob a perspectiva da parte autora – no caso, a coletividade de trabalhadores em defesa dos quais o Ministério Público atua em legitimação autônoma (art. 5º, I, Lei n. 7347/85), visando a garantia de sua livre manifestação de opinião político-partidária e de seu exercício da capacidade eleitoral ativa imaculado por qualquer pressão indevida por parte do empregador.

Nesse sentido é a posição da doutrina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

***Irreversibilidade.** No exato momento em que o art. 300, § 3º, CPC, veda a concessão de antecipação da tutela quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", ele vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. Justamente por essa razão, tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso - talvez irreparável - ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável - que é obviamente um contrassenso⁷.*

Percebe-se, pois, que a tutela provisória aqui pleiteada representa apenas o **cumprimento de disposições legais, sendo que seu deferimento não acarretará nenhuma irreversibilidade.**

Por fim, a tutela provisória requerida independe de caução, em virtude da isenção legal concedida ao *Parquet* (art. 91 c/c art. 300, § 1º, CPC c/c art. 769 CLT).

Assim, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, previstos no art. 84, §3º, da Lei n. 8.078/1990, bem como no art. 300 do CPC/2015, **impõe-se a concessão de tutela provisória de urgência**, nos termos requeridos no tópico dos pedidos.

V. DOS PEDIDOS

Dos requerimentos em sede de tutelas provisória e definitiva

V.1. DOS PEDIDOS EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer, em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na forma dos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, c/c os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil e o artigo 84 da Lei n. 8.078/90, que a ré seja compelida, de imediato, ao cumprimento das seguintes obrigações, sob pena de multa no importe de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por infração**, valores estes a serem destinados a órgão(s) público(s) ou entidade(s) privada(s) sem fins lucrativos, devidamente cadastrado(a) na PRT 8ª Região, a ser(em) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho em momento oportuno:

1. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 395.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer pessoas que possuam relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, assim como nas eleições futuras.

2. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

3. ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2;

4. DIVULGUE, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a intimação judicial, o seguinte comunicado ou outro com teor semelhante a ser definido pelo Juízo: *“Atenção: MEJER AGROFLORESTAL LTDA. em atenção à DECISÃO JUDICIAL proferida na Ação Civil Pública n. (...), ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, vem a público afirmar o direito de seus empregados livremente escolherem seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os seus funcionários que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como a perda de empregos, caso votem em candidatos diversos daqueles que sejam da preferência do(s) proprietário(s) da empresa, tampouco será realizada campanha pró ou contra determinado candidato, coagindo, intimidando, admoestando e/ou influenciando o voto dos empregados com abuso de poder diretivo”;*

A divulgação do comunicado deve ser feita, cumulativamente:

4.1. em todos os quadros de avisos de todos os estabelecimentos da ré, mantendo-o afixado até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.2. na página principal inicial do sítio eletrônico da ré na Internet, mantendo-o em posição de destaque até o dia 30/10/2022, inclusive;

4.3. em publicação nas redes sociais da ré, a qual deverá permanecer em posição de destaque e sem qualquer restrição a acesso do público externo;

4.4. em divulgação em todos os grupos de WhatsApp da empresa;

4.5. por WhatsApp, individualmente, para todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

4.6. por e-mail a todos(as) os(as) trabalhadores(as), a qualquer título, que laborem de forma presencial ou em regime de teletrabalho;

5. ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que eventualmente desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12 x 36 horas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

V.2. DOS PEDIDOS EM CARÁTER DEFINITIVO

Em sede de COGNIÇÃO EXAURIENTE, o Ministério Público do Trabalho requer a PROCEDÊNCIA TOTAL DESTA AÇÃO, com:

- a) A **CONFIRMAÇÃO** da tutela provisória de urgência eventualmente concedida, ou sua **CONCESSÃO**, em caso de indeferimento, para impor à parte ré as obrigações de (não) fazer requeridas no item V.1 supra, sob pena de multa na forma já requerida;

- b) A **CONDENAÇÃO** da ré a reparar os danos genericamente causados à coletividade, pagando indenização em valor não inferior a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, valores estes a serem destinados a órgão(s) público(s) ou entidade(s) privada(s) sem fins lucrativos, devidamente cadastrado(a) na PRT 8ª Região – a ser(em) indicado(s) pelo Ministério Público do Trabalho em momento oportuno - para fins de recomposição dos bens lesados.

VI. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, ainda, o Ministério Público do Trabalho:

VI.1. Seja a parte adversa notificada para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar defesa, assumindo, caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia e confissão ficta, com o regular processamento do feito;

VI.2. A isenção de adiantamento e pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, art. 87 do CDC, art. 91 do CPC e art. 790-A, inciso II, da CLT.

VI.3. Seja assegurada a prerrogativa processual que é conferida ao Ministério Público do Trabalho de intimação pessoal e nos autos de todos e quaisquer atos praticados no processo, na forma da Lei Complementar nº 75, artigos 18, inciso II, letra “h”, e 84, inciso IV e artigo 180 do CPC;

VI.4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em particular a documental e o depoimento pessoal da parte ré, o que fica desde já requerido, sob pena de confissão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

Avenida Governador José Malcher, nº 652, entre Trav. Rui Barbosa e Trav. Quintino Bocaiúva – Nazaré – Belém/PA. CEP 66.040-282 – Telefone (91) 3217-7500 – www.prt8.mpt.mp.br

Dá-se à presente causa, o valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)** para efeitos fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Belém/PA, 27 de outubro de 2022.

SÍLVIA SILVA DA SILVA
Procuradora do Trabalho

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO
Procurador do Trabalho

ALLAN DE MIRANDA BRUNO
Procurador do Trabalho

DOCUMENTOS ANEXOS À INICIAL:

- DOC 1 – NOTÍCIA DE FATO 1689.2022
- DOC 2 – PRINT DE WHATSAPP GRUPO DE APRENDIZES
- DOC 3 – APRECIÇÃO PRÉVIA
- DOC 4 – NOTÍCIA DE FATO 1712.2022
- DOC 5 – RELATÓRIO MINISTERIAL DE DILIGÊNCIA
- DOC 6 – DEPOIMENTO SABRINA DE PAULA
- DOC 7 – DEPOIMENTO CÁTIA RANIELLY
- DOC 8 – DEPOIMENTO RAYLAN SILVA
- DOC 9 – DEPOIMENTO KELSON ALEXANDRE
- DOC 10 – DEPOIMENTO MARCILENE SILVA
- DOC 11 – DEPOIMENTO ALYSSON AQUINO
- DOC 12 – DEPOIMENTO RAIMUNDO SÁVIO
- DOC 13 – COMUNICADO MEJER
- DOC 14 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.428.517-3
- DOC 15 – ATA DE AUDIÊNCIA MEJER
- DOC 16 - RECURSA À PROPOSTA DE TAC
- DOC 17 – NOTÍCIA BH PALMA AGROINDUSTRIAL LTDA
- DOC 18 – ALTERAÇÃO CONTRATUAL MEJER